

LEI Nº 0573/1993

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

A CAMARÁ MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1. - Fica instituída na administração municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á pelas normas desta Lei.

Art. 2. - Entende-se para os efeitos desta Lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3. - Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4- O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5. - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos da seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas com transportes em geral;
- V - despesas judiciais;
- VI - despesas com representação eventual;
- VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VIII - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;
- LUIZ SARI ; FINANCEIRO IX - despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 6. - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos ao Chefes do Poder Executivo ou Legislativo, conforme a respectiva subordinação.

Art. 7. - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 8. - Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- III - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 9. - Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para realização de despesas cujo valor seja superior ao limite mínimo estipulado por lei para exigibilidade de processo licitatório.

Art. 10. - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11. - Esta Lei vigorará a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de DOIS VIZINHOS, Estado do Paraná, em 21 de junho de 1993.

OLIVINDO ANTÓNIO CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL